



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n°: 54/2022

Processo n°: 109/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA E SUAS SECRETARIAS.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa licitante SC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI CNPJ sob o n° 28.754.122/0001-92, a qual requer, em síntese, que lhe seja adjudicado o objeto da licitação, *“de modo a declarar o recorrente vencedor dos itens 01 (12 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS) do pregão eletrônico n° 54/2022 – processo licitatório n° 109/2022, tendo em vista que os valores apresentados representam valor de mercado para os serviços a serem contratados, dentro das peculiaridades município de Bom Jardim da Serra/SC”*

Em resumo, a licitação ocorrida no dia 20/12/2022 teve como vencedor o licitante MARCOS VINICIOS DUARTE OBRAS EIRELI o qual não cumpriu com a exigência do item 19.1 do edital (O licitante vencedor deverá encaminhar ao setor de licitações, no prazo de 24 horas, planilha discriminada dos custos que compuseram o valor final da proposta) e, portanto, foi desclassificado.

Após a desclassificação, foi constatado que o próximo licitante melhor classificado foi a empresa SC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI. Porém, como o licitante ofertou valor acima do estipulado pelo edital (R\$ 44.400,00 contra R\$ 36.649,80), sendo este seu valor inicial, não havendo nenhum lance por parte do licitante a fim de melhorar sua proposta, o pregoeiro decidiu por fracassar a licitação. Ressalta-se que o licitante não foi previamente desclassificado por seu valor ser acima do estimado pelo edital, este teve oportunidade de ofertar melhores lances.

Considerando que o órgão solicitante do processo licitatório fixou o valor em edital, portanto, este é o valor de mercado, pois não há estimativa feita nas licitações sem ampla pesquisa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



preços praticados e, por fim, considerando que não há interesse público na contratação de empresa cuja oferta de preço é maior que o estimado pelo edital, sendo que se assim fosse feito, haveria flagrante ilegalidade por parte da Administração, decide-se por INDEFERIR o recurso, mantendo-se a licitação fracassada.

À autoridade superior.


Cléber de Ávila Garcia
Pregoeiro

De Acordo


PEDRO LUIZ OSTETTO
Prefeito Municipal
Bom Jardim da Serra - SC

Bom Jardim da Serra, 27 de dezembro de 2022.

A AUTORIDADE JULGADORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2022

SC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.754.122/0001-92 com sede a Rua Hugo Carlos Claumann, Bairro Alto Paraná, Orleans, SC, por seu representante legal **RENATO JUNG ROETTIGERS**, brasileiro, estado civil solteiro, profissão empresário, portador do RG 5554-738, inscrito no CPF sob o nº 086.639.779-56, podendo ser encontrado no mesmo endereço da pessoa jurídica, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas questões e fundamentos que passa expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo de 03 dias, conforme prescrito pelo artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Na licitação na modalidade pregão comumente surgem dúvidas em relação à classificação das propostas para a fase de lances. De fato, a maior dificuldade refere-se à desclassificação das ofertas com valores excessivos ou inexequíveis em comparação ao valor estimado para a contratação.

Nos termos da norma legal as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas. Mesmo julgamento devem receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado. Mas a excessividade e a inexequibilidade são relativas e demandam muita cautela.

Feitas essas considerações, passamos aos fatos.

A recorrente se tornou vencedora do item 01, (12 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS) do pregão eletrônico nº 54/2022 – processo licitatório nº 109/2022, todavia, foi desclassificado, pois sua proposta de preços estava acima do preço médio encontrado, sendo que os itens restaram fracassados, pois as demais empresas foram inabilitadas/desclassificação dos demais licitantes, os quais não apresentaram documentação exigida no Edital.

Todavia, os valores apresentados se encontram dentro dos parâmetros de mercado, de acordo com as características e peculiaridades do município de Bom Jardim da Serra.

1. DIFERENÇA ENTRE “PREÇO ESTIMADO” E “PREÇO MÁXIMO”.

O item 15 do edital prevê DA NEGOCIAÇÃO APÓS A FASE COMPETITIVA (LANCES), onde a par da proposta apresentada, nos termos dos incisos XI e XVII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/02, deveria o licitante poder justificar e negociar o valor apresentado, de modo a demonstrar que o valor ofertado representa preço de mercado.

O tema causa algumas dificuldades práticas. A Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

O mesmo regramento legal (Lei do Pregão) definiu que antes da fase de lances o pregoeiro deverá avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital. De forma um pouco mais detalhada os regulamentos determinam que após encerrada a etapa de lances será examinada a proposta primeira classificada quanto ao seu valor.

Apesar desses comandos, na prática alguns pregoeiros promovem a desclassificação de propostas em momento anterior à etapa de lances em

função de excessividade do valor apresentado pelo proponente ou pela inexecutabilidade do mesmo, o que não é a decisão mais acertada.

Em relação à desclassificação por valor excessivo, antes da etapa de lances, tal medida não se mostra adequada, em razão da característica de alteração dos valores propostos durante a fase de lances, típico da modalidade pregão, com reduções sucessivas.

Em julgado recente o Tribunal de Contas da União assim tratou a questão:

“Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Serviços de impressão corporativa. I) desclassificação indevida de licitantes, antes da fase de lances, em razão da **apresentação de propostas superiores ao orçamento. Restrição ao caráter competitivo do certame.** Procedência parcial. [...] Determinações.” **grifei**

Toda essa situação ficaria resolvida, se os editais fizessem previsão de preço máximo, o que não acontece no caso em tela, onde somente há previsão do preço médio.

A diferença entre “preço estimado” (médio) e “preço máximo”, é de substancial importância. Não necessariamente a proposta acima do estimado cumpriria ser desclassificada. Na realidade, desde que consoante à faixa de preços efetivamente praticada no mercado, conforme elementos que constam do processo administrativo que instruiu a contratação, possível aceitá-la.

Na doutrina, Joel de Menezes Niebuhr, ao tratar da fixação de preço máximo na modalidade pregão, explica que sem “*a fixação de valor máximo, a desclassificação da proposta só pode ocorrer se ficar demonstrado que o preço consignado nela é manifestamente superior ao praticado no mercado. Como, por vezes, isso se torna difícil, é melhor já estipular o valor máximo no próprio edital, para que todos o conheçam antecipadamente.*” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite Editora, 2006. p. 135.)

No caso dos autos, em momento algum ficou manifestamente comprovado que a proposta do recorrente não reflète o preço de mercado dos serviços a serem contratados, mesmo assim ele foi desclassificado, haja vista que o preço apresentado estava acima do preço médio encontrado, o que torna a conduta ilegal, pois é flagrante a falta de motivação do ato.

Neste diapasão, se a proposta melhor colocada estiver acima do preço estimado/máximo, fato é que **não deve o pregoeiro desclassificá-la de plano.** A negociação tem como objetivo não apenas obter um desconto adicional, mas, igualmente, oportunizar a redução do preço, em montante que atenda ao orçamento da Administração.

Importante salientar que não houve fixação do valor máximo no edital, apenas do valor médio, portanto, a proposta do recorrente pode estar dentro da faixa de preço pesquisada pela Administração.

Ademais, há clara violação do princípio da transparência da atividade administrativa, com a omissão do preço máximo, pois somente se admite sigilo em situações que ponham em risco interesses relevantes, transcendentais.

O próprio art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93, explicitamente, proíbe que algum critério relevante para julgamento (inclusive classificação ou desclassificação de propostas) seja mantido em segredo.

Convém salientar, que a recusa da Administração em divulgar o valor do orçamento ou do preço máximo autoriza representação perante as autoridades superiores e aos órgãos de controle, inclusive o Tribunal de Contas.

Portanto, ainda que o edital não tenha determinado preço máximo, o pregoeiro tem o dever de declarar inaceitáveis os preços acima dos praticados no mercado. **O ponto é que, sem o valor máximo, ele deve declinar os motivos que o levaram a reputar os preços ofertados pelos licitantes acima dos praticados no mercado.**

De toda sorte, sem a fixação de valor máximo, a desclassificação de proposta só pode ocorrer se ficar demonstrado que o preço consignado nela é

manifestamente superior ao praticado no mercado. Isto é, a desclassificação deve ser amplamente motivada.

III - DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto REQUER-SE:

- a) O recebimento da presente peça recursal, por ser tempestiva, bem como cumprir todos os pressupostos e requisitos legais;
- b) Seja julgado totalmente procedente o presente recurso administrativo, de modo a declarar o recorrente vencedor dos item 01 (12 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS) do pregão eletrônico nº 54/2022 – processo licitatório nº 109/2022, tendo em vista que os valores apresentados representam valor de mercado para os serviços a serem contratados, dentro das peculiaridades do município de Bom Jardim da Serra/SC;

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Orleans/SC 22 de dezembro de 2022.

SC PRESTACAO DE
SERVICOS
LTDA:28754122000192

Assinado de forma digital por SC
PRESTACAO DE SERVICOS
LTDA:28754122000192
Dados: 2022.12.23 12:09:46 -03'00'

SC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 28.754.122/0001-92